



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2961178 -
RS (2025/0214208-3)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : DARLUSA TRENTIN DE MATOS
ADVOGADA : ALINE FERREIRA DA SILVA DIEL - RS104613
AGRAVADO : ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADO : JULIANO RODRIGUES FERRER - SC042983

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SEGURO DE VIDA. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO ÂNUA. TERMO INICIAL NA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. SUSPENSÃO ENTRE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO E RECUSA ADMINISTRATIVA. CONCLUSÕES ADOTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial é inviável quando o Tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2961178 - RS
(2025/0214208-3)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : DARLUSA TRENTIN DE MATOS
ADVOGADA : ALINE FERREIRA DA SILVA DIEL - RS104613
AGRAVADO : ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADO : JULIANO RODRIGUES FERRER - SC042983

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SEGURO DE VIDA. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO ÂNUA. TERMO INICIAL NA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. SUSPENSÃO ENTRE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO E RECUSA ADMINISTRATIVA. CONCLUSÕES ADOTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial é inviável quando o Tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ(Súmula 83/STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DARLUSA TRENTIN DE MATOS contra decisão singular de fls. 664-667, na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial em razão da incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante sustenta erro de premissa fática na fixação da ciência inequívoca em 20.12.2021, pois não há nos autos prova técnica idônea que demonstre a consolidação ou irreversibilidade da incapacidade naquela data.

Afirma que, em seguros por invalidez, o termo inicial da prescrição não pode ser presumido ou arbitrado, exigindo comprovação objetiva da ciência inequívoca do segurado.

Alega que a agravante permanece em tratamento contínuo, sem diagnóstico definitivo ou alta médica, o que afasta a ideia de estabilização clínica em 2021.

Defende, como termo inicial, a negativa administrativa de 27.9.2022, pois foi o único ato técnico que poderia inaugurar a contagem prescricional, momento em que se configurou resistência ao direito e interesse de agir.

Aduz que a aplicação da Súmula 83/STJ é indevida, porquanto o acórdão recorrido diverge da jurisprudência consolidada do STJ, que exige prova concreta da

ciência inequívoca da incapacidade permanente para fixar o termo inicial da prescrição, visto que, no caso, o marco temporal foi presumido sem suporte técnico ou documental, em afronta ao entendimento dominante da Corte.

Impugnação apresentada às fls. 699/706.

É o relatório.

VOTO

Observo que os argumentos desenvolvidos pela parte agravante não infirmam a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar

Originariamente, trata-se de ação de cobrança de seguro de vida por invalidez permanente em razão de negativa de indenização securitária.

O Tribunal manteve a sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito ao reconhecer a prescrição, considerando que o prazo teve início na ciência inequívoca da incapacidade fixada em 20.12.2021, e a ação foi ajuizada apenas em 24/04/2023. Confira-se (e-STJ, fls. 567/568):

(...)

Trata-se de ação de cobrança de seguro de vida por invalidez permanente julgada extinta na origem em razão da prescrição.

Contextualizando a litigiosidade à luz da insurgência posta em sede recursal, enquanto a ação foi julgada extinta com base no fundamento de que decorreu o prazo prescricional anual a contar da ciência inequívoca da invalidez, a parte apelante aduziu que o referido lapso deve ser contado a partir da recusa administrativa de pagamento da indenização.

Em que pese os fundamentos apresentados pela parte apelante, estou confirmando o julgamento lançado a efeito na origem por entender ajustado às circunstâncias do caso concreto.

Em se tratando de pretensão do segurado contra o segurador, o prazo prescricional aplicável é o previsto no artigo 206, §1º, inc. II, do Código Civil:

(...)

O termo inicial da contagem consubstancia-se na data em que a parte segurada tomou ciência inequívoca de seu estado de invalidez, nos termos da Súmula 278 do STJ. A saber:

O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

Ainda, dispõe a súmula nº 229 do STJ:

"O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão".

Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência:

(...)

Nesse passo, andou bem o julgador monocrático ao considerar que, desde a parte autora tem ciência inequívoca de sua invalidez, o que é 20/12/2021, demonstrado pelo documento anexado no evento 1, OUT9, p. 29 e apresentado à seguradora quando da realização do pedido administrativo.

Ademais, a comunicação do sinistro à seguradora ocorreu (evento 1, 21/07/2022 OUT9, p. 8) e a negativa administrativa é datada de (evento 1, OUT9, p. 27/09/2022 32).

Ao contrário do afirmado pela parte autora, a negativa administrativa não constitui o marco inicial do cômputo da prescrição, mas causa suspensiva, consoante súmula 229 do STJ.

Desta feita, imperioso o reconhecimento de que, por ocasião do ajuizamento da presente ação, em a pretensão de cobrança do seguro de vida já se 24/04/2023, encontrava fulminada pela prescrição.

ISSO POSTO, estou desprovendo o recurso, mantendo hígida a sentença recorrida.

Ao contrário do que alega o recorrente, não houve erro de premissa fática quanto ao termo inicial para fixação da prescrição.

No caso, as instâncias ordinárias, ao analisar o conjunto fático probatório, identificaram como ciência inequívoca a data de 20.12.2021, com base em documento médico apresentado nos autos. Ressaltou ainda que a negativa da seguradora não marca o início da contagem, servindo apenas para suspender a contagem do prazo.

O regime aplicável impõe prazo prescricional de um ano para a pretensão do segurado, com termo inicial na ciência inequívoca do caráter permanente da incapacidade. A comunicação do sinistro à seguradora suspende a fluência desse prazo até a ciência da recusa.

A alegação de que o termo inicial seria a negativa administrativa não encontra respaldo, pois, em casos de invalidez permanente, o marco é a ciência inequívoca da condição, cabendo à recusa apenas suspender o prazo durante a regulação do sinistro.

Assim, a conclusão adotada pelo Tribunal de origem está em consonância com o entendimento desta Corte, segundo o qual, nas ações de cobrança de seguro por invalidez permanente, o marco inicial da contagem do prazo prescricional ocorre no momento em que o segurado teve ciência inequívoca da natureza permanente de sua incapacidade. Nesse sentido:

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE PELO SEGURADO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 229/STJ. DECISÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção desta eg. Corte perfilha o entendimento de que "A prescrição da pretensão reparatória decorrente de contrato de seguro possui como termo inicial a data da ciência inequívoca da incapacidade do segurado. Fica suspenso o prazo no período compreendido entre a comunicação do sinistro e a recusa de cobertura pela seguradora, conforme estabelece a Súmula n. 229 do STJ" (AR 2.999/MG, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, julgado em 27/11/2013, DJe de 12/12/2013). Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.746.794/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRAZO PRESCRICIONAL ANUO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. RECUSA DA SEGURADORA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação declaratória c/c cobrança de indenização securitária.
 2. Nos termos do art. 206, §1º, II, b, do Código Civil, o exercício da pretensão indenizatória do segurado em face do segurador observa o prazo prescricional anual, contado da ciência de seu fato gerador.
 3. Tratando-se de seguro por invalidez permanente, o termo inicial do referido prazo prescricional dá-se a partir da data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente de sua incapacidade(Súmula 278/STJ).
 4. A comunicação do sinistro à seguradora apenas suspende a fluência do prazo prescricional anual, o qual retoma seu curso na data da ciência do segurado da recusa do pagamento da indenização(Súmula 229/STJ).
 5. A falta de impugnação a fundamento do acórdão atrai a incidência da Súmula 283/STF .
 6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
 7. Agravo interno não provido.
- (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.286.287/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

CONTRATOS. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO POR INVALIDEZ. COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO ANUAL. INÍCIO. CIÊNCIA DA INVALIDEZ. COMUNICAÇÃO DO SINISTRO À SEGURADORA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "A prescrição da pretensão reparatória decorrente de contrato de seguro possui como termo inicial a data da ciência inequívoca da incapacidade do segurado. Fica suspenso o prazo no período compreendido entre a comunicação do sinistro e a recusa de cobertura pela seguradora, conforme estabelece a Súmula n. 229 do STJ. Em tal hipótese, não se dá a interrupção, mas tão somente a suspensão do prazo prescricional" (AR n. 2.999/MG, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 27/11/2013, DJe de 12/12/2013).
 2. Essa orientação tem sido reiterada no âmbito desta Corte Superior. De fato, "o cômputo do prazo anual começa a correr da data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral(Súmula 278/STJ), permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização (Súmula 229/STJ)" (AgRg no AgRg no REsp n. 1.279.143/MG, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/4/2022, DJe de 26/4/2022).
 3. O Tribunal de origem entendeu que o termo inicial do prazo prescricional seria a data em que o segurado obteve ciência da recusa de cobertura, o que vai de encontro à jurisprudência desta Corte Superior.
 4. Agravo interno a que se nega provimento.
- (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.972.673/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.)

Incide, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.961.178 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0214208-3

Número de Origem:
50004979520238210119

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DARLUSA TRENTIN DE MATOS

ADVOGADA : ALINE FERREIRA DA SILVA DIEL - RS104613

AGRAVADO : ICATU SEGUROS S/A

ADVOGADO : JULIANO RODRIGUES FERRER - SC042983

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DARLUSA TRENTIN DE MATOS

ADVOGADA : ALINE FERREIRA DA SILVA DIEL - RS104613

AGRAVADO : ICATU SEGUROS S/A

ADVOGADO : JULIANO RODRIGUES FERRER - SC042983

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026